



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 6.035-A, DE 2023**

**(Do Sr. Ronaldo Nogueira)**

Altera a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados no interior dentro de um mesmo município; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2023**  
**(Do Sr. Ronaldo Nogueira)**

Altera a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados no interior dentro de um mesmo município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

*“Art. 1º .....*

*Art. 1º-A Em logradouros situados dentro de um mesmo município, é proibido atribuir nomes idênticos ou de similaridade morfológica tal que favoreça a troca equivocada de um por outro.*

*Parágrafo único. Os municípios que, na data da publicação desta Lei, possuam diferentes logradouros com denominações idênticas ou muito similares deverão adequá-los às disposições do “caput” deste artigo em até 180 (cento e oitenta) dias” (NR).*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 9 1 6 2 6 1 4 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A precisão da localização de estabelecimentos ou espaços em uma cidade tem se tornado cada dia mais importante, diante das necessidades modernas. As aceleradas trocas de informações proporcionadas pela tecnologia bem como a exigência por respostas e serviços rápidos e precisos nos processos citadinos diárias tornam imprescindível a possibilidade de identificar, de forma rápida e precisa, o local desejado.

A impossibilidade de realizar essa identificação de forma adequada, que envolve tanto a não identificação quanto a identificação equivocada, possui diversas implicações negativas, algumas compostas, inclusive, por significativos riscos à segurança dos cidadãos.

Dentre os problemas causados por endereços de difícil identificação estão a demora na entrega de correspondências pelos serviços de correios, causando os mais diversos transtornos aos destinatários. Questões como contas atrasadas, desconhecimento de notificações importantes e não recebimentos de produtos encomendados estão entre os problemas enfrentados.

A mídia tem veiculado esses problemas, fato que ratifica a importância de equacioná-los. Cita-se, por exemplo, reportagem veiculada pela Globo<sup>1</sup>, em que são apresentadas as diversas dificuldades enfrentadas pelos moradores e comerciantes de Campo Grande em virtude da dificuldade na identificação de alguns endereços. A dificuldade teria origem na similaridade entre nomes de algumas ruas da cidade.

No que se refere a identificações equivocadas, ou seja, que identificam um local no lugar de outro em virtude de problemas no endereço, tem-se, além dos mesmos problemas já citados, problemas relacionados à segurança da população.

Ao acessarem locais que não correspondem ao seu verdadeiro destino, as pessoas podem ser expostas a riscos que não conhecem e para os quais não se prepararam. Alguns desses riscos terminam

---

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/mstv-1edicao/videos/v/nomes-de-ruas-parecidos-causam-confusao-em-campo-grande/3773368/>



\* C D 2 3 9 1 6 2 6 1 4 7 0 0 \*

por se concretizar em eventos indesejados e criminosos, como roubos, assaltos, sequestros e até assassinatos.

Ocorrências desse tipo também podem ser encontrados na mídia. Tem-se, por exemplo, caso de cidadã que faleceu após entrar por engano na comunidade do Caramujo, em Niterói, Região Metropolitana do Rio de Janeiro<sup>2</sup>. Com a pretensão de alcançar a **Avenida** Quintino Bocaiúva, em São Francisco, o sistema de GPS a direcionou à **Rua** Quintino Bocaiúva, dentro da favela do Caramujo.

Como observado, muitos desses equívocos e problemas são originados em virtude da similaridade na denominação de logradouros situados dentro de um mesmo município.

Como forma de equacionar essa questão e proporcionar mais segurança e eficiências às cidades brasileiras, propõe-se a modificação da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para incluir proibição de denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados no interior dentro de um mesmo município.

Propõe-se ainda o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os municípios que possuem logradouros com denominações idênticas ou similares se adequem aos termos da lei.

Certo da importância deste Projeto de Lei para o País, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

<sup>2</sup> <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/mulher-morre-apos-entrar-por-engano-em-comunidade-em-niteroi-rj.html>



\* C D 2 3 9 1 6 2 6 1 4 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.454, DE 24 DE OUTUBRO  
DE 1977**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1977-10-24%3B6454>



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.035, DE 2023.**

Apresentação: 29/10/2024 17:33:43.990 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 6035/2023

PRL n.1

Altera a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados no interior dentro de um mesmo município.

**Autor:** Deputado Ronaldo Nogueira.

**Relator:** Deputado Saulo Pedroso.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.035 de 2023, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, *“Altera a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados no interior dentro de um mesmo município”*, a fim de **proibir** a denominação idêntica de logradouros dentro de um mesmo município evitando equívocos no endereçamento de determinadas localidades, além de estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os municípios se adequarem aos termos da lei em comento.

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar “matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; **planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa**”, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto não possui apensos.

A proposição de lei em análise foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, do RICD), no qual compete a presente Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (CD); e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa alterar Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *“Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.”*, para **proibir** a denominação idêntica ou de similaridade morfológica de logradouros públicos situados dentro de um mesmo município.

O autor justifica que as necessidades modernas e a aceleração das informações prestadas pela tecnologia tornam necessário a identificação dos locais de forma **segura** e, principalmente, **precisa**, que não ocasionem impasses ou contrariedades para usufruir de serviços e/ou conseguir se localizar facilmente dentro de municípios.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano a análise de **“planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa”**, consoante artigo 32, inc. VII, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pois bem, a lei vigente não veda a utilização da mesma ou semelhante denominação para a identificação de logradouros, o que ocasionou em diversos municípios, principalmente no interior do país, a aplicação de nomes iguais para ruas, vias, avenidas, entre outros.

Sabe-se que a identificação de tais logradouros públicos é o que torna possível o endereçamento e a localização dos mesmos dentro dos municípios. Assim, tem-se, que a utilização de nomes análogos impede, muitas vezes, a identificação de forma rápida e precisa do local desejado, ocasionando inúmeros



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

equívocos e, consequentemente, prejuízos aos que residem na localidade ou que  
sejam se localizar na área determinada.



Com efeito, de forma a possibilitar a localização inequívoca dos endereços é  
que o autor propõe o presente projeto de lei, visando minorar os danos existentes  
em decorrência das confusões geradas pela similaridade de nomes dos logradouros  
públicos.

Há, ainda, a questão de segurança, como bem pontuou o autor da  
proposição, exemplificando com o “*caso de cidadã que faleceu após entrar por  
engano na comunidade do Caramujo, em Niterói, Região Metropolitana do Rio de  
Janeiro. Com a pretensão de alcançar a Avenida Quintino Bocaiúva, em São  
Francisco, o sistema de GPS a direcionou à Rua Quintino Bocaiúva, dentro da  
favela do Caramujo*”.

Nesse sentido, não há dúvidas sobre a importância da presente proposição  
que visa padronizar, consolidar e determinar a proibição de denominação idêntica ou  
de similaridade morfológica de logradouros públicos situados dentro de um mesmo  
município.

Contudo, visando aperfeiçoar o texto, sem modificar o escopo do projeto,  
propomos texto substitutivo para realizar algumas adequações necessárias, como  
aumentar o prazo para a adequação da lei e a necessidade de dar visibilidade as  
alterações realizadas.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências  
desta Comissão de Desenvolvimento Urbano para deliberar sobre o mérito, e diante  
da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de  
Lei nº 6.035, de 2023, na forma do texto substitutivo.

Sala das Comissões, em de outubro de 2024.

**Deputado Saulo Pedroso  
(PSD/SP)  
Relator**





## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.035, DE 2023.

Altera a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados dentro de um mesmo município.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o artigo 1º da Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.”, para proibir a denominação idêntica ou similar de logradouros públicos dentro de um mesmo município.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....  
§ 1º Os nomes escolhidos para logradouros dentro de um mesmo município não poderão ser idênticos, ainda que de tipologia distinta, ou de similaridade ortográfica, fonética ou outro fator que favoreça a troca equivocada da identificação da localidade;

§ 2º Os municípios que, na data da publicação desta Lei, possuam diferentes logradouros com denominações idênticas ou muito similares deverão adequá-los às disposições do § 1º deste artigo em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 3º Os moradores, comércio ou domiciliados localizados nos logradouros com a denominação alterada serão notificados e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



informados, antes e após, das alterações realizadas em decorrência dos § 1º e § 2º do presente artigo;

§ 4º Os municípios que realizarem a mudança da denominação de logradouros públicos, em decorrência dos § 1º e § 2º do presente artigo, deverão dar visibilidade às alterações em sites e canais de comunicação de uso do município;

§ 5º Os municípios que realizarem a mudança da denominação de logradouros públicos, em decorrência dos § 1º e § 2º do presente artigo, deverão notificar os órgãos competentes para a regularização dos endereços nos sistemas;

§ 6º Os órgãos competentes mencionados no §5º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar as adequações necessária. " (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2024.

**Deputado Saulo Pedroso  
(PSD/SP)  
Relator**



\* C D 2 4 8 0 5 7 7 0 7 4 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 6.035, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.035/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eunício Oliveira - Presidente, Marcelo Álvaro Antônio - Vice-Presidente, Antônio Doido, Cleber Verde, Delegada Ione, Guilherme Boulos, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Adriano do Baldy, Alberto Mourão, Dr. Jaziel, Fernando Monteiro, Gilson Daniel, Joseildo Ramos e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente

Apresentação: 04/12/2024 18:41:28.853 - CDU  
PAR 1 CDU => PL 6035/2023

PAR n.1



**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.035, DE 2023.**

Altera a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados dentro de um mesmo município.

Apresentação: 04/12/2024 18:41:21.620 - CDU  
SBT-A 1 CDU => PL 6035/2023

SBT-A n.1

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o artigo 1º da Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.”, para proibir a denominação idêntica ou similar de logradouros públicos dentro de um mesmo município.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....

§ 1º Os nomes escolhidos para logradouros dentro de um mesmo município não poderão ser idênticos, ainda que de tipologia distinta, ou de similaridade ortográfica, fonética ou outro fator que favoreça a troca equivocada da identificação da localidade;

§ 2º Os municípios que, na data da publicação desta Lei, possuam diferentes logradouros com denominações idênticas ou muito similares deverão adequá-los às disposições do § 1º deste artigo em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 3º Os moradores, comércio ou domiciliados localizados nos logradouros com a denominação alterada serão notificados e informados, antes e após, das alterações



\* C D 2 4 5 9 9 9 8 8 7 7 0 0 \*

realizadas em decorrência dos § 1º e § 2º do presente artigo;

§ 4º Os municípios que realizarem a mudança da denominação de logradouros públicos, em decorrência dos § 1º e § 2º do presente artigo, deverão dar visibilidade às alterações em sites e canais de comunicação de uso do município;

§ 5º Os municípios que realizarem a mudança da denominação de logradouros públicos, em decorrência dos § 1º e § 2º do presente artigo, deverão notificar os órgãos competentes para a regularização dos endereços nos sistemas;

§ 6º Os órgãos competentes mencionados no §5º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar as adequações necessária.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente



\* C D 2 4 5 9 9 9 8 8 7 7 0 0 \*